

De GINPRO:

Para CPROT:

Enviar para:

4º CAROT  
1000014061245-81002

ME510614038BR 57824



Serviços Adicionais

DHP 29/06/2015 18:09

704



## TELEGRAMA

1000014061245-81002

CONTEÚDO DA MENSAGEM

Para enviz  
08

0000429661201518  
CPROT - UG 30/06/2015 11:43:26

ropolitanas),  
reios.com.br

ha 1 de 7

<<TLG. MCD2T-154/2015 – SEGUNDA TURMA – SOJ (ACA) 29/06/15  
DE ORDEM DO EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE NOS AUTOS RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N/0 48316/MG, REGISTRO N/0 2015/0106718-5 , (NR. DE ORIGEM 10000140612458002 / 06124587520148130000 / 6124587520148130000 / 0024132427246 / 0024133135046), EM QUE FIGURAM COMO RECORRENTE: VICTOR HUGO ARRUDA; RECORRENTE: ELDER CARMO DOS SANTOS; RECORRENTE: ANDERSON SANTOS DA SILVA; RECORRENTE : MARIO FERNANDES VIEIRA; RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS; FOI PROFERIDA DECISÃO NOS SEGUINTES TERMOS: "DECISÃO VISTOS, ETC. TRATA-SE DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, INTERPOSTO POR VICTOR HUGO ARRUDA E OUTROS CONTRA ACÓRDÃO MAJORITÁRIO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSIM EMENTADO:AGRATO INTERNO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL, CUJOS EFEITOS SE PRETENDE SUSPENDER. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 113 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.– QUANDO A DECISÃO DE QUE SE RECORRE FOR EMANADA POR ÓRGÃO COLEGIADO, EM SUA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, NÃO HÁ QUE SE APONTAR COMO AUTORIDADE COATORA ENTRE EXECUTIVO DO ESTADO QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA SE INSURGIR CONTRA A EFICÁCIA DA REFERIDA DECISÃO, LHE COMPETINDO APENAS E TÃO SOMENTE CUMPRI-IA. [...]ALEGAM OS RECORRENTES A PREVENÇÃO DA EG. TERCEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR, POIS SOB A RELATORIA DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AQUELE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DECIDIU A MEDIDA CAUTELAR N. 23.127/MG, CUJO OBJETO TAMBÉM SERIA O CONFLITO FUNDIÁRIO URBANO ENVOLVENDO A "OCUPAÇÃO ISIDORO".ARGUEM A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 6/A CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM RAZÃO DO DISPOSTO>

REMETENTE  TÁRIO	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS  <table border="0"><tr><td><input type="checkbox"/> Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> Ausente</td><td><input type="checkbox"/> Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:</td><td>.....</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> Outros (Especificar)</td><td>.....</td></tr></table>	<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:	.....	<input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	.....
	<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado										
<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Falecido											
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Não existe o número indicado											
<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:	.....											
<input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	.....											
	NÚMERO DO TELEGRAMA ME510614038BR 57824											
EXMO. SR. DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, RUA GATÁS 753 ANEXO II, 14º ANDAR												



Correios

Matrícula

ME510614038BR 57824



Tipo/Serviços Adicionais

DHP 29/06/2015 18:09

705



## TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 7

## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<NO ART. 33, I, "D", DO RISTJ, QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/MG PROCESSAR E JULGAR ORIGINALMENTE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GOVERNADOR. NESSE SENTIDO, O ARRESTO IMPUGNADO VIOLOU OS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SUSTENTAM, AINDA: MESMO SENDO INCOMPETENTE, A 6/A CÂMARA CÍVEL, POR MAIORIA, ACABOU POR VOTAR PELA DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA AO ARGUMENTO DE QUE OS RECORRENTES UTILIZARAM DA VIA ERRADA PARA COMBATER A ILEGALIDADE DA OPERAÇÃO PROMOVIDA PELO PODER EXECUTIVO MINEIRO PARA DESPEJAR AS 8.000 FAMÍLIAS DA OCUPAÇÃO ISIDORO, SEJA PELA SUA POLÍCIA MILITAR, SEJA POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. SEGUNDO O VOTO CONDUTOR, EM SÍNTese, O QUE OS RECORRENTES ESTÃO A FAZER EM VERDADE É COMBATER A DECISÃO JUDICIAL DA 6º VARA DE FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE, O QUE É INVÍAVEL PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRE QUE TAL TESE JURÍDICA NÃO MERCE PROSPERAR. COM EFEITO, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVÊ QUE O PODER JUDICIÁRIO PODE REQUERER O AUXILIO DE FORÇA POLICIAL PARA A EXECUÇÃO DE SUAS DECISÕES. VEJA-SE: ART. 461. (OMISSIS) (...) § 5º PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU A OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE, PODERÁ O JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, TAIS COMO A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR TEMPO DE ATRASO, BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO DE PESSOAS E COISAS, DESFAZIMENTO DE OBRAS E IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE NOCIVA, SE NECESSÁRIO COM REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL. (GRIFOS NOSSOS) POIS BEM. COMPULSANDO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, PODE-SE VER COM FACILIDADE QUE A POLÍCIA MILITAR É COMANDADA E SUBORDINADA AO GOVERNADOR, CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEJA-SE: ART. 90. COMPETE>

DESTAQUE PÚBLICO

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) ....
NATÁRIO	EXMO. SR. DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, RUA GOIÁS 253 ANEXO II, 14º ANDAR	NÚMERO DO TELEGRAMA ME510614038BR 57824 



Correios

Correios

## TELEGRAMA

ME510614038BR 57824



Tipo/Serviços Adicionais

DHP 29/06/2015 18:09

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 7

## CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO:XXV – EXERÇER O COMANDO SUPERIOR DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, PROMOVER SEUS OFICIAIS E NOMEÁ-LOS PARA OS CARGOS QUE LHE SÃO PRIVATIVOS; OU SEJA, APÓS REQUERIDA A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR PELO JUÍZO, O QUE É PERMITIDO SEGUNDO O CPC, COMO A SUA ATUAÇÃO SE DARÁ É DE COMPETÊNCIA ÚNICA, EXCLUSIVA E PRIVADA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SEGUNDO O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS.COM EFEITO, SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 É INACEITÁVEL UMA TESE COMO A DESENVOLVIDA PELO VOTO CONDUTOR DA 6/A CÂMARA CÍVEL DO TJMG, POIS ATRAVÉS DELE ESTÁ-SE A ACEITAR QUE EM VERDADE QUEM DETERMINA CORNO SERÁ A ATIVIDADE POLICIAL NA EXECUÇÃO DE UMA DECISÃO JUDICIAL É O PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO PROCEDE AO SE CONFRONTAR COM A PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DAS FIVE INÇÕES ESTATAIS PREVISTA NO ART. 20 DA CR/88.ORA, SE EXISTE NORMA JURÍDICA QUE DETERMINA O COMANDO DA POLÍCIA MILITAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR QUAL RAZÃO ENTÃO DEVEM OS RECORRENTES COMBATER SUAS ILEGALIDADES PELA VIA PROCESSUAL QUE TENHA O JUÍZO COMO AUTORIDADE COATORA? (...)ASSIM SENDO, ACASO A TESE ADOTADA POR MAIORIA PELA 6º CÂMARA CÍVEL DO TJ/MG PROSPERE, ESTAR-SE-Á CRIANDO UMA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI QUE PERMITE AO PODER JUDICIÁRIO NÃO APENAS REQUERER A FORÇA POLICIAL PARA EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS, MAS TAMBÉM DE COMANDAR A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, ATRIBUIÇÃO ESTA QUE É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, CONFORME DISPÕE O ART. 90, XXV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS. (...)ALÉM DISSO, CONFORME JÁ EXPOSTO NA PETIÇÃO INICIAL, O PODER EXECUTIVO, POR SEU O BRAÇO DO ESTADO QUE PROMOVE OS DIREITOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO, NÃO PODE ELE ATRAVÉS DE SUA POLÍCIA MILITAR, BEM CORNO OUTROS ÓRGÃOS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA>

DESTACAR AQUI

REMETENTE  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

## USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |                            |                                |                            |                              |
|----------------------------|--------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 | Mudou-se                       | <input type="checkbox"/> 6 | Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 | Ausente                        | <input type="checkbox"/> 7 | Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 | Desconhecido                   | <input type="checkbox"/> 8 | Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 | Endereço insuficiente. Faltou: | .....                      |                              |
| <input type="checkbox"/> 5 | Outros (Especificar)           | .....                      |                              |

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME510614038BR 57824



STINATÁRIO  
EXMO. SR. DESEMBARGADOR  
PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, RUA  
GOIÁS 253 ANEXO II, 14º ANDAR  
CENTRO



Correios

ME510614038BR 57824



Matrícula

Tipo/Serviços Adicionais

DHP 29/06/2015 18:09



## TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SOCIAL REALIZAR ESSA REINTEGRAÇÃO DE POSSE SEM CUMPRIR COM DETERMINAÇÕES BÁSICAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E EM TRATADOS INTERNACIONAIS DO QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO. (...) PORTANTO, HAVENDO PREVISÃO NO PRÓPRIO REGAMENTO DA PMMG, BEM COMO EM LEIS INFRACONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DE QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A REALIZAÇÃO DO DESPEJO DE UM ASSENTAMENTO HUMANOS DEVE TOMAR UMA SÉRIE DE MEDIDAS PARA SALVAGUARDAR OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS QUE SERÃO DESPEJADAS, TAIS COMO, AVISAR COMO 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA À DATA DA REINTEGRAÇÃO, PROVIDENCIAR AMBULÂNCIAS NO LOCAL, GARANTIR LOCAL DE ABRIGO PARA TODAS AS FAMÍLIAS DESPEJADAS, DENTRE OUTRAS, DEVE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL SER COMPELIDO JUDICIALMENTE A TOMAR TAIS PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA DIGNIDADE HUMANA E DA SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES ESTATAIS E MAIS AINDA, SOB PENA DE SE PERMITIR UMA DAS MAIS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS JÁ PRESENCIADA NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL, ALGO TALVEZ ATÉ MAIOR DO QUE O TRISTE E VIOLENTO EPISÓDIO DA DESOCUPAÇÃO DE "PINHEIRINHOS"! REQUEREM A SUSPENSÃO LIMINAR DO DESPEJO, PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS, BEM COMO ANTE A IMINÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO ARREPIO DAS NORMAS LEGAIS. INSTADO A OPINAR EM 18/5/2015, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AINDA NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO (E-STJ, FL. 725). SOBREVEIO A PETIÇÃO N. 00254092/2015, AUTUADA EM EXPEDIENTE AVULSO, DANDO NOTÍCIA DE CONFRONTOS HAVIDOS ENTRE OS MORADORES DA "OCUPAÇÃO ISIDORA" E A POLÍCIA MILITAR. CONSULTADO A RESPEITO A PREVENÇÃO, DESPACHOU O MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: (...) NÃO IDENTIFICO HIPÓTESE DE PREVENÇÃO. NOS TERMOS DO ART. 71, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "A DISTRIBUIÇÃO>

**REMETENTE**  
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
 70095-900 - Brasília/DF

**RIO**  
 EXMO. SR. DESEMBARGADOR  
 PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, RUA

## USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- |                            |                                |                            |                              |
|----------------------------|--------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 | Mudou-se                       | <input type="checkbox"/> 6 | Recusado                     |
| <input type="checkbox"/> 2 | Ausente                        | <input type="checkbox"/> 7 | Falecido                     |
| <input type="checkbox"/> 3 | Desconhecido                   | <input type="checkbox"/> 8 | Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 | Endereço insuficiente. Faltou: |                            |                              |
| <input type="checkbox"/> 5 | Outros (Especificar)           |                            |                              |

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME510614038BR 57824



Correios

Correios

Matrícula

Tipo/Serviços Adicionais

01/12/20/00/2015 18:09



## TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DO MANDADO DE SEGURANÇA, DO HABEAS CORPUS E DO RECURSO Torna PREVENTA A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA TODOS OS RECURSOS POSTERIORES, TANTO NA AÇÃO QUANTO NA EXECUÇÃO REFERENTES AO MESMO PROCESSO; (...)” (GRIFOU-SE). NO CASO EM APREÇO, OS PROCESSOS QUE DERAM ORIGEM AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO E À MC N. 23.137/MG SÃO ORIUNDOS DE AÇÕES DISTINTAS. O RECURSO ORDINÁRIO É ORIGINÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE TEVE SEU TRÂMITE PERANTE A 6/A CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JÁ A MC N. 23.127/MG VISAVA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE CORRE NA 15/A VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. ALÉM DISSO, NOTA-SE QUE O MANDADO DE SEGURANÇA QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO FOI IMPETRADO CONTRA ATOS DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE TERIAM SUPOSTAMENTE DESCUMPRINDO NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE REGULAMENTAM A FORMA PELA QUAL O REFORÇO POLICIAL DEVE ATUAR NO PROCESSO DE DESALOJAMENTO DE ASSENTAMENTOS HUMANOS. CUIDA-SE, ASSIM, DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 9/0, § 1/0, INC. II E XIV, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANTE O EXPOSTO, DEVOLVAM-SE OS AUTOS, COM URGÊNCIA, AO EMINENTE MINISTRO OG FERNANDES. (...) É O RELATÓRIO. A ANTICIPAÇÃO DA TUTELA RECORSAL SEM A OUVIDA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA É MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA ANTE A EXISTÊNCIA CRISTALINA DOS REQUISITOS JURÍDICOS AUTORIZADORES, ISTO É, O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. NA ESPÉCIE, AO MENOS EM JUÍZO PREAMBULAR, VISLUMBRA-SE RELEVÂNCIA NA ALEGATIVA DE QUE O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO FOI IMPETRADO CONTRA A REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL PARA APOIAR O>

REMETENTE  ESTÁRIO	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS  <table><tr><td><input type="checkbox"/> 1</td><td>Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6</td><td>Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2</td><td>Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7</td><td>Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3</td><td>Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8</td><td>Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4</td><td>Endereço insuficiente. Faltou:</td><td colspan="2"></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5</td><td>Outros (Especificar)</td><td colspan="2"></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1	Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6	Recusado	<input type="checkbox"/> 2	Ausente	<input type="checkbox"/> 7	Falecido	<input type="checkbox"/> 3	Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8	Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4	Endereço insuficiente. Faltou:			<input type="checkbox"/> 5	Outros (Especificar)		
	<input type="checkbox"/> 1	Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6	Recusado																		
<input type="checkbox"/> 2	Ausente	<input type="checkbox"/> 7	Falecido																			
<input type="checkbox"/> 3	Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8	Não existe o número indicado																			
<input type="checkbox"/> 4	Endereço insuficiente. Faltou:																					
<input type="checkbox"/> 5	Outros (Especificar)																					
NÚMERO DO TELEGRAMA ME510614038BR 57824																						
EXMO. SR. DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, RUA GOTAS 253 ANEXO II, 14º ANDAR																						

Correios

Correios

Matrícula

Tipo/Serviços Adicionais

DHP 29/06/2015 18:09



## TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 6 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CUMPRIMENTO DE MANDADO DE DESPEJO, MAS, ISTO SIM, COM O FITO DE PREVENIR ILEGALIDADES, ABUSOS E O USO DA VIOLENCIA PELO ESTADO NA EXECUÇÃO DA ORDEM JUDICIAL. DAÍ A IMPETRAÇÃO TER SIDO DIRIGIDA AO GOVERNADOR E AO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, E NÃO CONTRA O JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO DE DESPEJO. DE OUTRA PARTE, A URGÊNCIA NA SUSPENSÃO DA MEDIDA É INERENTE AO CASO, POIS NÃO HÁ, POR ORA, QUALQUER GARANTIA DE QUE A INTERVENÇÃO ESTATAL OCORRERÁ DENTRO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS. E, UMA VEZ PERPETRADAS AS MEDIDAS SEM A OBSERVÂNCIA NAS NORMAS LEGAIS, O PREJUÍZO CAUSADO SERÁ IRREPARÁVEL. NESSE SENTIDO, NÃO É OCIOSO ANOTAR QUE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO ENVOLVE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À INTEGRIDADE FÍSICA, À SEGURANÇA E À MORADIA, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTS. 17 DO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 16 DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E 6/0 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOSARTIGO 171. NINGUÉM PODERÁ SER OBJETIVO DE INGERÊNCIAS ARBITRÁRIAS OU ILEGAIS EM SUA VIDA PRIVADA, EM SUA FAMÍLIA, EM SEU DOMICÍLIO OU EM SUA CORRESPONDÊNCIA, NEM DE OFENSAS ILEGAIS ÀS SUAS HONRA E REPUTAÇÃO.2. TODA PESSOA TERÁ DIREITO À PROTEÇÃO DA LEI CONTRA ESSAS INGERÊNCIAS OU OFENSAS. CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇASARTIGO 161. NENHUMA CRIANÇA SERÁ OBJETO DE INTERFERÊNCIAS ARBITRÁRIAS OU ILEGAIS EM SUA VIDA PARTICULAR, SUA FAMÍLIA, SEU DOMICÍLIO OU SUA CORRESPONDÊNCIA, NEM DE ATENTADOS ILEGAIS A SUA HONRA E A SUA REPUTAÇÃO.2. A CRIANÇA TEM DIREITO À PROTEÇÃO DA LEI CONTRA ESSAS INTERFERÊNCIAS OU ATENTADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERALART. 6/0 SÃO DIREITOS SOCIAIS A EDUCAÇÃO, A SAÚDE , A ALIMENTAÇÃO, O TRABALHO, A MORADIA, O LAZER, A SEGURANÇA, A PREVIDÊNCIA SOCIAL, A PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, A>

DESTACAR AQUI

REMITENTE ÁRIO	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table><tr><td><input type="checkbox"/> 1</td><td>Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6</td><td>Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2</td><td>Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7</td><td>Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3</td><td>Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8</td><td>Não existe o número indicado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 4</td><td>Endereço insuficiente. Faltou:</td><td colspan="2"></td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 5</td><td>Outros (Especificiar)</td><td colspan="2"></td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1	Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6	Recusado	<input type="checkbox"/> 2	Ausente	<input type="checkbox"/> 7	Falecido	<input type="checkbox"/> 3	Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8	Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4	Endereço insuficiente. Faltou:			<input type="checkbox"/> 5	Outros (Especificiar)		
	<input type="checkbox"/> 1	Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6	Recusado																		
<input type="checkbox"/> 2	Ausente	<input type="checkbox"/> 7	Falecido																			
<input type="checkbox"/> 3	Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8	Não existe o número indicado																			
<input type="checkbox"/> 4	Endereço insuficiente. Faltou:																					
<input type="checkbox"/> 5	Outros (Especificiar)																					
	NÚMERO DO TELEGRAMA ME510614038BR 57824																					
ÁRIO	EXMO. SR. DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, RUA																					

DESI  
QUI





Folha 7 de 7

<ASSISTENCIA AOS DESAMPARADOS, NA FORMA DESTA CONSTITUICAO ANTE  
 O EXPOSTO, DEFIRO O PLEITO LIMINAR A FIM DE SUSPENDER QUALQUER  
 MEDIDA TENDENTE AO DESPEJO DOS RECORRENTES DA "OCUPAÇÃO ISIDORA"  
 ATÉ O JULGAMENTO DESTE RECURSO. REMETA-SE TELEGRAMA AO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS INFORMANDO O TEOR DESTA DECISÃO,  
 PARA CUMPRIMENTO. EXPEÇA-SE OFÍCIO À DOUTA SUBPROCURADORIA-GERAL  
 DA REPÚBLICA, REITERANDO-SE O CONTIDO NO DESPACHO DE E-STJ, FL. 723.  
 PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA, 29 DE JUNHO DE 2015.  
 RESPEITOSAMENTE", VALÉRIA ALVIM DUSI, COORDENADORA DA SEGUNDA  
 TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)  
 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243  
 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE  
 FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO  
 PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS  
 COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 95-900 - Brasília/DF		<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido      8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....	
DESTINATÁRIO	EXMO. SR. DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, RUA GOIÁS 253      ANEXO II, 14º ANDAR CENTRO 30190-925 - Belo Horizonte/MG		NÚMERO DO TELEGRAMA      ME510614038BR      57824  DHP 29/06/2015 18:09	
			PE 30/06 12:00	

DESTACAR AQUI



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

**4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS  
TRIBUNAIS-UNID. R. GABAGLIA**



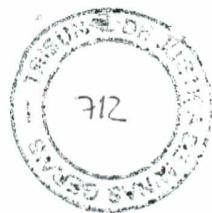
JUNTADA

Aos 03 de julho de 2015, junto aos autos decisão do  
STJ adiante. O(A) servidor(a),

mico 6909.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002015110636

Nome original: RMS 48316.pdf

Data: 29/06/2015 17:37:01

Remetente:

Adriano da Silva Oliveira Morais  
Coordenadoria da Segunda Turma  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

tivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho cópia de decisão proferida nos autos do RMS 48316 pelo Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes.

29/06/2015  
712  
EVO

1 0000 14.061245-81000

4603

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.316 - MG (2015/0106718-5)**

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**RECORRENTE** : VICTOR HUGO ARRUDA  
**RECORRENTE** : ELDER CARMO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : ANDERSON SANTOS DA SILVA  
**RECORRENTE** : MARIO FERNANDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : FERNANDA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)



**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Victor Hugo Arruda e outros contra acórdão majoritário proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL, CUJOS EFEITOS SE PRETENDE SUSPENDER. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 113 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

- Quando a decisão de que se recorre for emanada por Órgão Colegiado, em sua competência exclusiva, não há que se apontar como autoridade coatora ente Executivo do Estado que não detém competência para se insurgir contra a eficácia da referida decisão, lhe competindo apenas e tão somente cumprí-la. [...]

Alegam os recorrentes a prevenção da Eg. Terceira Turma desta Corte Superior, pois sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva aquele Órgão fracionário decidiu a Medida Cautelar n. 23.127/MG, cujo objeto também seria o conflito fundiário urbano envolvendo a "Ocupação Isidoro".

Arguem a incompetência absoluta da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em razão do disposto no art. 33, I, "d", do RISTJ, que prevê a competência exclusiva do Órgão Especial do TJ/MG processar e julgar originalmente mandado de segurança contra ato do Governador. Nesse sentido, o arresto impugnado violou os princípios do juiz natural e da inafastabilidade da jurisdição.

Sustentam, ainda:

Mesmo sendo incompetente, a 6ª Câmara Cível, por maioria, acabou por votar pela denegação do mandado de segurança ao argumento de que os Recorrentes utilizaram da via errada para combater a ilegalidade da operação promovida pelo Poder Executivo mineiro para



## Superior Tribunal de Justiça

despejar as 8.000 famílias da Ocupação Isidoro, seja pela sua Polícia Militar, seja por outros órgãos da Administração Pública estadual. Segundo o voto condutor, em síntese, o que os Recorrentes estão a fazer em verdade é combater a decisão judicial da 6º Vara de Fazenda Pública Municipal da comarca de Belo Horizonte que determinou a realização da reintegração de posse, o que é inviável pela via do mandado de segurança.

Ocorre que tal tese jurídica não merece prosperar. Com efeito, o Código de Processo Civil prevê que o Poder Judiciário pode requerer o auxílio de força policial para a execução de suas decisões. Veja-se:

### Art. 461. (Omissis)

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, **se necessário com requisição de força policial.** (grifos nossos)

Pois bem. Compulsando a Constituição Estadual de Minas Gerais, pode-se ver com facilidade que a Polícia Militar é comandada e subordinada ao Governador, Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado:  
XXV - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Ou seja, após requerida a intervenção da Polícia Militar pelo juízo, o que é permitido segundo o CPC, como a sua atuação se dará é de competência única, exclusiva e privada do Governador do Estado de Minas Gerais, segundo o disposto na Constituição Estadual de Minas Gerais.

Com efeito, sob a perspectiva da Constituição da República de 1988 é inaceitável uma tese como a desenvolvida pelo voto condutor da 6ª Câmara Cível do TJMG, pois através dele está-se a aceitar que em verdade quem determina corno será a atividade policial na execução de uma decisão judicial é o Poder Judiciário, que não procede ao se confrontar com a Princípio da Separação das Funções Estatais prevista no art. 20 da CR/88.

Ora, se existe norma jurídica que determina o comando da Polícia Militar ao Chefe do Poder Executivo, por qual razão então devem os Recorrentes combater suas ilegalidades pela via processual que tenha o Juízo como autoridade coatora?

(...)

Assim sendo, acaso a tese adotada por maioria pela 6º Câmara Cível do TJ/MG prospere, estar-se-á criando uma situação não prevista em

## *Superior Tribunal de Justiça*

STJ

lei que permite ao Poder Judiciário não apenas requerer a força policial para execução de decisões judiciais, mas também de comandar a atuação da Polícia Militar, atribuição esta que é privativa do Poder Executivo estadual, conforme dispõe o art. 90, XXV, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

(...)

Além disso, conforme já exposto na petição inicial, o Poder Executivo, por seu braço do Estado que promove os direitos previstos no ordenamento jurídico aprovado pelo Poder Legislativo, não pode ele através de sua Polícia Militar, bem como outros órgãos da área de assistência social realizar essa reintegração de posse sem cumprir com determinações básicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e em tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

(...)

Portanto, havendo previsão no próprio regramento da PMMG, bem como em leis infraconstitucionais e tratados internacionais de direitos humanos de que o Estado de Minas Gerais, para a realização do despejo de um assentamento humano deve tomar uma série de medidas para salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das pessoas que serão despejadas, tais como, avisar como 48 horas de antecedência à data da reintegração, providenciar ambulâncias no local, garantir local de abrigo para todas as famílias despejadas, dentre outras, deve o Poder Executivo estadual ser compelido judicialmente a tomar tais providências, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, da Dignidade Humana e da Separação das Funções Estatais e mais ainda, sob pena de se permitir uma das mais graves violações de direitos humanos já presenciada na história recente do Brasil, algo talvez até maior do que o triste e violento episódio da desocupação de "Pinheirinhos"!

Requerem a suspensão liminar do despejo, pelas razões acima expostas, bem como ante a iminência da reintegração de posse ao arrepio das normas legais.

Instado a opinar em 18/5/2015, o Ministério Público Federal ainda não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 725).

Sobreveio a Petição n. 00254092/2015, autuada em expediente avulso, dando notícia de confrontos havidos entre os moradores da "Ocupação Isidora" e a Polícia Militar.

Consultado a respeito a prevenção, despachou o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

(...) Não identifico hipótese de prevenção.

Nos termos do art. 71, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "a distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; (...)" (grifou-se).



Superior Tribunal de Justiça

No caso em apreço, os processos que deram origem ao presente recurso ordinário e à MC n. 23.137/MG são oriundos de ações distintas. O recurso ordinário é originário de mandado de segurança que teve seu trâmite perante a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Já a MC n. 23.127/MG visava atribuir efeito suspensivo a recurso especial proveniente de ação de reintegração de posse que corre na 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

Além disso, nota-se que o mandado de segurança que deu origem ao presente recurso ordinário foi impetrado contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e do Governador do Estado de Minas Gerais que teriam supostamente descumprindo normas administrativas que regulamentam a forma pela qual o reforço policial deve atuar no processo de desalojamento de assentamentos humanos.

Cuida-se, assim, de competência da Primeira Seção, conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, incs. II e XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, devolvam-se os autos, com urgência, ao eminentíssimo Ministro Og Fernandes.  
(...)

É o relatório.

A antecipação da tutela recursal sem a ouvida da autoridade apontada como coatora é medida excepcional, que somente se justifica ante a existência cristalina dos requisitos jurídicos autorizadores, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na espécie, ao menos em juízo preambular, vislumbra-se relevância na alegativa de que o mandado de segurança não foi impetrado contra a requisição de força policial para apoiar o cumprimento de mandado de despejo, mas, isto sim, com o fito de prevenir ilegalidades, abusos e o uso da violência pelo Estado na execução da ordem judicial. Daí a impetração ter sido dirigida ao Governador e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, e não contra o juízo prolator da decisão de despejo.

De outra parte, a urgência na suspensão da medida é inherente ao caso, pois não há, por ora, qualquer garantia de que a intervenção estatal ocorrerá dentro dos critérios estabelecidos. E, uma vez perpetradas as medidas sem a observância nas normas legais, o prejuízo causado será irreparável.

Nesse sentido, não é ocioso anotar que a matéria em discussão envolve a proteção dos direitos à dignidade da pessoa humana, especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia, consoante o disposto nos arts. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16 da Convenção dos Direitos das Crianças e 6º da Constituição Federal:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos  
Artigo 17

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em



## *Superior Tribunal de Justiça*

sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Convenção dos Direitos das Crianças

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ante o exposto, defiro o pleito liminar a fim de suspender qualquer medida tendente ao despejo dos recorrentes da "Ocupação Isidora" até o julgamento deste recurso.

Remeta-se telegrama ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais informando o teor desta decisão, para cumprimento.

Expeça-se ofício à douta Subprocuradoria-Geral da República, reiterando-se o contido no despacho de e-STJ, fl. 723.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Ministro Og Fernandes  
Relator



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

**4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS  
TRIBUNAIS-UNID. R. GABAGLIA**



**REMESSA**

Nesta data remeto os autos ao Arquivo Provisório  
. O(A) servidor(a), mcol 6908.

Remetidos em 09/07/2015